



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001643/2004-21
Recurso nº 139.397
Acórdão nº 3201-00.422 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2010
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente IBM DO BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS
Recorrida DRJ RIO DE JANEIRO-RJ

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO
ECONÔMICO - CIDE**

Exercício: 2004

**AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO DESTINADO A
PREVENIR DECADÊNCIA. FORMALIZAÇÃO CABÍVEL.**

A discussão da matéria tributável na esfera judicial não elide o dever da autoridade administrativa de constituir o crédito tributário, por lançamento *ex-officio*, visando a prevenir os efeitos da decadência.

**CIDE. JUROS DE MORA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM A
EXIGIBILIDADE SUSPensa.** Não são aplicados juros de mora em relação a crédito tributário com a exigibilidade suspensa em virtude de depósito judicial, desde que no montante integral, cujo lançamento visa prevenir a decadência. Por outro lado, enseja a incidência dos juros quando o depósito for a menor ou extemporâneo.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Ricardo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva C. de Castro.

✓
r/m


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMMORIM

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, Rosa Maria de Jesus da Silva C. de Castro, Ricardo Paulo Rosa e Marcelo Ribeiro Nogueira. Fez sustentação oral a advogada Ana Carolina G.P. de Andrade OAB 114499RJ.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, à fl. 259, que transcrevo, a seguir:

"Trata o processo do auto de infração de fls.100/106, lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Fiscalização no Rio de Janeiro, Defic/RJ, exigindo da Interessada, acima identificada, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, no valor de R\$3.061.573,49, acrescido de juros de mora calculados até 30.09.2004. Segundo a descrição dos fatos de fls.101, foi detectada falta de recolhimento da CIDE sobre remessa de valores ao exterior, decorrentes de serviços prestados por residentes ou domiciliados no exterior.

O correspondente Termo de Verificação Fiscal, fls.86/99, informa que:

- a ação fiscal objetivou resguardar créditos tributários decorrentes de matéria discutida no Mandado de Segurança nº.2002.51.01.005128-0, ajuizado pela Interessada, fls.119/195;*
- os depósitos judiciais não foram declarados nas DCTF, fls.08/15;*
- quanto aos depósitos feitos no âmbito do MS nº. 2002.51.01.005128-0, (fls.25/29), foram constatadas incorreções conforme demonstrado às fls.98/99;*
- em decorrência do artigo 63, da Lei nº.9.430, de 1996, com suas alterações, e o Parecer COSIT nº.02 de 1999, o lançamento foi realizado com a exigibilidade suspensa e sem a multa de ofício.*

O enquadramento legal consta no auto de infração.

Inconformada com o crédito tributário originado da ação fiscal da qual teve ciência do lançamento em 27-10-2004, (fls.100), a Interessada apresentou em 26-11-2004, (fls.202), a impugnação de fls.202/208, instruída pelos documentos de fls.210/252, na qual argüiu em síntese:

- não foi considerada a correta taxa do dólar a ser aplicada, uma vez que, a Fiscalização entendeu que a base de cálculo da CIDE deveria ser o valor em reais apurado com base na cotação de venda, para a moeda, correspondente ao segundo dia útil imediatamente anterior ao da contratação da respectiva operação de câmbio, ou, se maior, da operação de câmbio em si;*
- a Fiscalização não comparou nem abateu dos valores lançados, os depositados e declarados conforme comprova o quadro demonstrativo de fls.250/252;*

- os juros de mora deveriam ter sido calculados com base na diferença entre os valores lançados e os depositados, e não na integralidade;
- assim, os juros devidos são de R\$22,82, conforme demonstrado às fls. 207;
- não há que se falar em decadência do direito de constituir o crédito tributário, de vez que, sendo inconstitucional a lei, é indevida a cobrança da CIDE.

É o relatório.

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/RJO I nº 12-13.341, de 27/02/2007, proferida pelos membros da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, às fls. 257/261, cuja ementa dispõe, verbis:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DEPÓSITO JUDICIAL NÃO DECLARADO.

Ausente o depósito judicial em DCTF ou em qualquer outra declaração prevista em lei como instrumento de confissão de dívida, deve haver a constituição do crédito TRIBUTÁRIO com o objetivo de prevenir a decadência.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Ano-calendário: 2002

CIDE. FATO GERADOR.

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, CIDE, incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações referentes a licença de uso, aquisição de conhecimentos tecnológicos, e de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

O julgamento foi no sentido de ser o lançamento procedente, para exigir o crédito consolidado à fl.02, nos moldes consignados à fl.100 e quanto à inconstitucionalidade alegada, a mesma está sendo discutida em Mandado de Segurança e enquanto não houver decisão judicial definitiva deve-se aplicar o que dispõe o Parecer COSIT nº.02 de 1999.

Cientificada do acórdão de primeira instância, a empresa apresentou recurso, às fls. 273/283, em que repisa praticamente as razões contidas na impugnação, ressaltando que reconheceu a capitulação indicada pelo auditor fiscal no tocante à base de cálculo da CIDE ser em Reais e respectiva apuração do câmbio; no entanto, argumenta sobre a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre a totalidade do montante da CIDE em controvérsia e

Processo nº 18471.001643/2004-21
Acórdão nº 3201-00.422

S3-C2T1

Fl. 302

300
02

necessária dedução dos valores regularmente depositados. Apresenta planilha, com saldo de apenas R\$ 22,82 de juros.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 288 (última).

Cabe ressaltar que o outro processo (18471.001642/2004-87) da mesma empresa, alcançado pelo Mandado de Segurança (nº 2001.51.01.002604-8), abrangendo CIDE sobre royalties foi julgado, nos termos do acórdão de nº 303-35623, cujo julgamento foi dado provimento ao recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira MÉRICA HELENA TRAJANO D'AMORIM, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de auto de infração exigindo da empresa, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, no valor de R\$ 3.061.573,49, acrescido de juros de mora; realizado com a exigibilidade suspensa e sem a multa de ofício, de acordo com o inciso II do Código Tributário Nacional-CTN. A ação fiscal objetivou resguardar créditos tributários decorrentes de matéria discutida no Mandado de Segurança nº 2002.51.01.005128-0, ajuizado pela mesma.

Foi constatado, conforme considerações da fiscalização, à fl. 95, que da análise, dos recibos de entrega das Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, não foram declarados os débitos relativos à CIDE, o que ensejou a lavratura do Auto, com o objetivo de resguardar da decadência o direito da Fazenda de constuir o crédito tributário.

A realização do lançamento, quando o sujeito passivo se encontre protegido por medida judicial ou por depósito do montante integral do tributo em litígio, visa a resguardar o crédito tributário, pois, do contrário, caso não se efetue o lançamento no curso do prazo quinquenal de decadência e a ação judicial não seja decidida em definitivo nesse prazo, a Fazenda Nacional não mais poderá exercer o seu direito.

A suspensão da exigibilidade, como prevista no Código Tributário Nacional - CTN, refere-se ao crédito e não à possibilidade de a autoridade administrativa efetuar o lançamento. Assim, o que se veda é que a Fazenda execute atos de cobrança do crédito enquanto sua exigibilidade se encontra suspensa, mas ela não se encontra impedida de proceder ao ato administrativo de lançamento.

O art. 63 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, assim determina, *in verbis*:

"Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (redação dada pela Medida Provisória nº 2.158/2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a

concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição."

Deve-se destacar que o mencionado art. 63 da Lei nº 9.430/1996 trata especificamente das hipóteses de suspensão da exigibilidade previstas nos incisos IV e V, do art. 151, do CTN, nas quais não se enquadra o caso ora examinado, o qual se caracteriza pela suspensão da exigibilidade em virtude do depósito do montante integral.

Ortando, o depósito do montante integral do crédito tributário tem como principal efeito eximir o sujeito passivo, a partir da data em que é efetuado, do ônus da correção monetária, bem como evita a fluência dos juros e multa de mora em que incorreria até a solução da lide.

Considerando que depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais são repassados, assim que efetuados, para a Conta Única do Tesouro Nacional, e que, diante de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional, são transformados em pagamento definitivo, constituindo modalidade de extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso VI, do CTN, com efeitos *ex tunc*, ou seja, retroagem à data do depósito, não há que se falar em pagamento extemporâneo do crédito tributário.

Assim, conclui-se que o legislador entendeu desnecessário incluir no art. 63 da Lei 9.430/1996 os casos de suspensão de exigibilidade do crédito em razão do depósito do montante integral, pois a multa de ofício somente tem lugar quando caracterizada a falta de pagamento de tributos.

Cabe mencionar que a Coordenação Geral de Tributação (COSIT), solicitada a se manifestar sobre a aplicabilidade de multa de ofício na constituição, com vista a prevenir a decadência, de crédito tributário relativo a tributos e contribuições federais cuja exigibilidade esteja suspensa em razão de depósito do montante integral, emitiu o Parecer COSIT nº 02, de 05/01/1999, firmando entendimento de que é incabível o lançamento da multa de ofício em tais casos.

Seguindo o mesmo raciocínio, a empresa insurge-se, também, contra a exigência dos juros de mora. No exame da questão, é necessário considerar que os juros de mora têm mero caráter compensatório e, estando o crédito tributário *sub judice* relativo à CIDE depositada, não há prejuízo para o fisco na medida em que está sendo devidamente remunerado.

Diante das considerações expressas no presente voto, sobre os efeitos dos depósitos judiciais e extrajudiciais, é de se concluir que, no lançamento destinado a prevenir a decadência de crédito tributário com exigibilidade suspensa por depósitos judiciais, além de não ser cabível o lançamento da multa de ofício, também os juros de mora não podem ser exigidos.

Esse entendimento é corroborado pelo ensinamento de Sacha Calmon Navarro Coelho (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 6ª ed., 2001, Ed. Forense, pág. 682):

"A mora, por outro lado, não prospera porque o depósito integral do crédito elide a aplicação dos juros pela demora de pagar, bem

como das penalidades dirigidas a sancionar o inadimplemento da obrigação tributária na data fixada em lei.

Como os depósitos são administrados pelo Poder Público, a ele incumbe prover a sua atualização monetária. O depósito, dependendo do desfecho da lide, resolve-se em devolução (vitória do sujeito passivo da obrigação tributária) ou em conversão em renda (vitória do sujeito ativo da obrigação)."

Assim sendo, de acordo com o inciso II do art. 151 do CTN, somente o depósito do montante integral do crédito tributário é capaz de suspender a exigibilidade. Destaque-se que, por montante integral, deve ser entendido o valor igual ao crédito tributário devido na data do depósito, ou seja, caso realizado posteriormente à data de vencimento do tributo, inclui o principal mais os encargos legais cabíveis. Dessa forma, acaso depositado integralmente, se transformado em pagamento definitivo, extingue o débito.

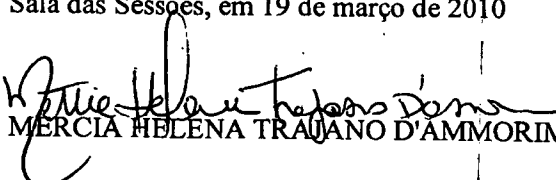
Observe-se que, no caso em comento, declarado pela fiscalização- quanto aos depósitos feitos no âmbito do MS nº. 2002.51.01.005128-0, (fls.25/29), foram constatadas incorreções conforme demonstrado às fls.98/99.

O Acórdão 201-69.301, proferido por unanimidade de votos, na sessão de 05/07/1994, pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, tendo como relator EDISON GOMES DE OLIVEIRA, que traduz bem a situação:

"Nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, o depósito do montante integral do crédito tributário suspende a sua exigibilidade. É o caso dos autos, com exceção das parcelas representadas pelos contratos (...) em que o depósito do imposto deu-se a destempo, conforme se depreende das Guias de fls. (...). A extemporaneidade do depósito, portanto, implica acréscimos legais, inclusive multa de mora, para que se possa considerar satisfeita a condição do inciso II do artigo 151 do susodito Código."

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso; tendo em vista observação de incorreções nos depósitos efetuados, pois caso o montante do depósito não for integral, ou seja, depósito a menor ou extemporâneo, cabe sim a incidência de juros sobre a diferença. Assim sendo, ao órgão de origem, para calcular os juros sobre a diferença, levando em conta os depósitos efetuados.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2010


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMMORIM